SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1088194 - SP (2026/0136066-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MURILLO GONCALVES BENTO
ADVOGADO	:	MURILLO GONÇALVES BENTO - SP389721
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, no âmbito do processo penal, *a intimação pessoal do réu é obrigatória apenas em relação à sentença condenatória, não sendo exigida para acórdãos proferidos em sede de apelação, quando o réu é assistido por advogado constituído, sendo suficiente a intimação por publicação no Diário Oficial* (AgRg no HC n. 1.013.510/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

2. Especificamente em relação à execução penal, não se verifica a ocorrência de previsão legal determinando a intimação pessoal do apenado em caso de homologação da falta grave, sendo suficiente a intimação do seu defensor.

3. No caso, o defensor constituído foi regularmente intimado e chegou a interpor o agravo, não conhecido por intempestividade, circunstância capaz de indicar a ciência inequívoca da decisão.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60962228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 135da0ed-327b-4f2f-8f42-1742cad5e287

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 135da0ed-327b-4f2f-8f42-1742cad5e287

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1088194 - SP (2026/0136066-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MURILLO GONCALVES BENTO
ADVOGADO	:	MURILLO GONÇALVES BENTO - SP389721
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, no âmbito do processo penal, *a intimação pessoal do réu é obrigatória apenas em relação à sentença condenatória, não sendo exigida para acórdãos proferidos em sede de apelação, quando o réu é assistido por advogado constituído, sendo suficiente a intimação por publicação no Diário Oficial* (AgRg no HC n. 1.013.510/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).
2. Especificamente em relação à execução penal, não se verifica a ocorrência de previsão legal determinando a intimação pessoal do apenado em caso de homologação da falta grave, sendo suficiente a intimação do seu defensor.
3. No caso, o defensor constituído foi regularmente intimado e chegou a interpor o agravo, não conhecido por intempestividade, circunstância capaz de indicar a ciência inequívoca da decisão.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de PAULO DIAS, atualmente cumprindo pena em regime fechado (Processo n. 0007485-80.2017.8.26.0996, do DEECRIM 5ª RAJ de Presidente Prudente/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 23/2/2026, denegou a ordem (HC n. 2003538-47.2026.8.26.0000).

Documento eletrônico VDA60018705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:36
Código de Controle do Documento: 5a0c4dab-33dd-403a-847d-e36d6f66dba1

Alega violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porque não houve intimação pessoal do apenado acerca da sentença que homologou a falta disciplinar grave, o que teria suprimido seu direito de recorrer.

Sustenta a nulidade da homologação da falta grave pela ausência de intimação pessoal do paciente, não sendo possível imputar a ele a perda do prazo pela defesa técnica.

Requer o reconhecimento da nulidade; subsidiariamente, a reabertura do prazo para interposição de agravo em execução (fls. 2/8).

Liminar indeferida às fls. 310/311.

Informações prestadas pela origem às fls. 316/320.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *writ*, ante a ausência de flagrante ilegalidade (fls. 324/329).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende que seja reconhecida a nulidade da falta grave e a reabertura de prazo para inter posição do agravo em execução.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

A origem prestou as seguintes informações (fls. 317/318):

> Em 16/01/2026 este Juízo prestou informações de Habeas Corpus 2003538-47.2026.8.26.0000 ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IX (Direito Criminal), esclarecendo que no dia 16/12/25, foi proferida decisão indeferindo o pedido da defesa que requereu fosse oficiada a unidade prisional para que informe se há registro, no prontuário carcerário, de ciência do sentenciado acerca da decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 26 de outubro de 2023, e julgada em 30 de setembro de 2024.
>
> O pedido foi indeferido, porque a) na execução penal, a intimação da defesa técnica supre a ciência pessoal do sentenciado, especialmente quando este se encontra representado por advogado constituído; b) houve exercício do direito de recorrer, ainda que de forma intempestiva, o que evidencia inequívoco conhecimento da decisão pela defesa; c) a decisão encontra-se definitivamente estabilizada, não sendo possível reabrir discussão sobre fato já acobertado pela coisa julgada. Admitir a providência requerida implicaria indevida reabertura de matéria preclusa, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA60018705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:36
Código de Controle do Documento: 5a0c4dab-33dd-403a-847d-e36d6f66dba1

Sobre o tema, o Tribunal local se pronunciou aos seguintes termos (fls. 12/13):

> Referidas circunstâncias evidenciam a observância do devido processo legal, bem como do direito ao recurso, uma vez que, como já destacado, tanto o paciente (fls. 685) quanto a defesa técnica regularmente constituída (fls. 687) foram cientificados da decisão, sem que tenha havido impugnação tempestiva.
>
> Ainda que assim não fosse, a Lei de Execução Penal não exige a intimação pessoal do apenado para fins de interposição de agravo em execução contra decisão que homologa falta disciplinar grave, sendo suficiente, para a validade do ato, a regular ciência da defesa técnica constituída.
>
> A sistemática da execução penal privilegia a representação processual do sentenciado, inexistindo respaldo legal para a criação de formalidade não prevista em lei, apta a infirmar decisão regularmente proferida.
>
> [...]
>
> Além disso, ainda que se cogitasse eventual irregularidade formal, não se verifica prejuízo concreto a justificar a decretação de nulidade. A defesa então constituída foi devidamente cientificada da decisão e deixou transcorrer in albis o prazo recursal, não sendo possível imputar ao Estado-Juiz os efeitos da inércia defensiva.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, no âmbito do processo penal, *a intimação pessoal do réu é obrigatória apenas em relação à sentença condenatória, não sendo exigida para acórdãos proferidos em sede de apelação, quando o réu é assistido por advogado constituído, sendo suficiente a intimação por publicação no Diário Oficial* (AgRg no HC n. 1.013.510/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Especificamente em relação à execução penal, não se verifica a ocorrência de previsão legal determinando a intimação pessoal do apenado em caso de homologação da falta grave, sendo suficiente a intimação do seu defensor.

No caso, o defensor constituído foi regularmente intimado e chegou a interpor o agravo, não conhecido por intempestividade, circunstância indicativa da ciência inequívoca da decisão.

Assim, entendo que a pretensão não possui amparo legal à exigência de intimação pessoal ou devolução de prazo para o recurso, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA60018705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:36
Código de Controle do Documento: 5a0c4dab-33dd-403a-847d-e36d6f66dba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.088.194 / SP

Número Registro: 2026/0136066-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00060165820248260509 00074858020178260996 145230220248260996 20035384720268260000 60165820248260509 74858020178260996

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILLO GONCALVES BENTO
ADVOGADO	: MURILLO GONÇALVES BENTO - SP389721
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO DIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 8daba494-2fbd-4409-8140-862c4988ab2c